

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10680.010785/92-44
RECURSO Nº : 01.579
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1989 e 1992
RECORRENTE : FLOW JET LTDA.
RECORRIDA : DRF em CONTAGEM - MG
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.986

PIS/FATURAMENTO - Face à Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLOW JET LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 JAN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real e Márcia Maria Loira Meira. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.



RECURSO Nº : 01.579
RECORRENTE : FLOW JET LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17, exigindo-lhe o crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Receita Operacional, relativa ao período de julho/89 a setembro/92, por falta de recolhimento, no valor total equivalente a 26.542,36 UFIR.

Após requerer e obter a dilatação do prazo para se defender, tempestivamente, a autuada apresentou impugnação, alegando a inconstitucionalidade da exigência lançada com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1.988, e da Lei 8.383/91 como fonte de aplicação de penalidade.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que, é incabível, em instância administrativa, a apreciação de inconstitucionalidade de dispositivos legais que não tiveram sua vigência suspensa e que é vedada a extensão dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação administrativa além das partes que integram o processo judicial.

Intimada da decisão em 13.05.94, tempestivamente, foi interposto o recurso de fls. 75/105, em 25.05.94, reiterando em todos os seus termos a peça impugnatória e, requerendo ainda, se entender conveniente na forma prescrita pelo Decreto nº 70.235/72, se procedam as diligências e/ou perícias que se fizerem necessárias, para se aclararem os pontos obscuros e se dirimirem as dúvidas suscitadas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Quanto ao primeiro quesito, inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1.988, a matéria já se encontra superada neste Conselho, vez que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1.995, suspendeu a execução dos referidos diplomas em virtude de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado parte das normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltaram a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1.970.

A meu ver, entendo que proceder na forma preconizada pela Medida Provisória retrocitada, significa, na realidade, constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, verificar a composição da base de cálculo da contribuição, prazos de vencimento com reflexos nos cálculos da correção monetária, dos encargos moratórios e da multa de lançamento de ofício, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar. Tudo de acordo com o algoritmo do lançamento tributário esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A inovação, modificação ou aperfeiçoamento do lançamento se traduz em novo lançamento, o qual deve se subsumir às regras do CTN, especialmente de seu artigo 173, bem como às do Processo Administrativo Fiscal da União (notificação ao contribuinte e reabertura de prazos para defesa e recursos), conforme assentado na remansosa jurisprudência administrativa pertinente, consolidada ao longo das últimas décadas.



Quanto à segunda questão, inconstitucionalidade da Lei nº 8.383, de 31.12.91, deixo de acolhê-la, vez que falece competência a este Conselho para apreciação da matéria, matéria afeta ao Poder Judiciário.

No que concerne a pedido de diligência e/ou perícia, entendo, após reler os autos, desnecessária, haja vista que a base de cálculo, as alíquotas aplicadas, a fundamentação legal, estão devidamente demonstradas às fls. 01 a 18. A recorrente nada apontou que pudesse ensejar a diligência e/ou perícia. Por essa razão as entendo desnecessárias, inclusive face ao desfecho da lide proposto neste voto.

Dessa forma, considero prejudicado o presente lançamento como um todo, pois que maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso, ressalvado o direito de a repartição competente constituir novo lançamento observando-se as normas jurídicas vigentes.

Brasília - DF, em 11 de novembro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR